



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-75.2021.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600073-75.2021.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 SERGIO MACIEL DA COSTA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA, A MUDANÇA É AGORA 12-PDT / 22-PL / 27-DC

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO E VICE. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. VALORES CONTRATADOS EM FACE DA AUTONOMIA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO VANTAJOSA AO CANDIDATO CAPAZ DE ALTERAR O RESULTADO DAS URNAS. PROVIMENTO DO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos a Relatora e o Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a ação, conforme voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 22/02/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA e SÉRGIO MACIEL DA COSTA, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona que, julgando procedente a Representação por Irregularidade na Arrecadação e nos Gastos de Recursos da Campanha proposta pelo Partido Liberal e a Coligação A MUDANÇA É AGORA, cassou os mandatos dos recorrentes, com fundamento no *art. 30-A, da Lei nº 9.504/97*.

Na petição inicial os Representantes apontaram omissão de receitas e despesas de grande vulto na prestação de contas dos ora recorrentes, tais como: a) a ausência de declaração de despesa com trio e minitrio elétricos; b) a omissão de gastos com estrutura, palco, som, iluminação, painel de LED e gerador, além de subfaturamento de despesas; c) omissão de despesa com locação de salão para realização de reuniões e d) a omissão de despesas com material gráfico do tipo mochilas pirulito e adesivos bola.

O eminente Juiz Eleitoral da 48ª Zona afastou as preliminares alegadas e, na sentença (Id 9999483), julgou procedente a Representação por entender que as omissões foram relevantes e caracterizadas pela má-fé dos representados. Assim, apesar de afastar as demais alegações dos itens a, c e d, cassou os mandatos eletivos e declarou a inelegibilidade por 8 anos por entender que as despesas realizadas junto ao fornecedor THIAGUINHO BIZ, referentes a estruturação dos comícios durante a campanha, foram subfaturadas, vez que *"ainda que lhe fosse possível cobrar um valor inferior ao exigido para outros clientes, estes valores deveriam ser comprovadamente compatíveis com os habitualmente praticados no mercado, na esteira do*

art. 58 da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que não ocorreu".

Interpostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (Id 9999492).

Em suas razões recursais (Id 9999497), os Recorrentes sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da coligação, vício no instrumento de mandato que conferiu poderes aos advogados do PL e a decadência da ação. No mérito, aduzem que inexistiu omissão de despesa, vez que esta foi devidamente lançada na prestação de contas dos candidatos, bem como que não houve subfaturamento, já que a redução do valor decorreu da grande amizade do proprietário da empresa e Gustavo Feijó, tio e principal apoiador dos candidatos.

Asseveram, ainda, que os limites de gastos foram observados, inclusive havendo uma "sobra" no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) que cobririam os gastos apontados como omitidos.

De outra banda, destacam a inexistência de doação por pessoa jurídica, vez que a relação foi onerosa, sem o "*animus doandi*" do fornecedor.

Por fim, argumentam que o art. 58 da Res. TSE nº 23.607/2019 é aplicável apenas às doações de campanha e não às despesas, de maneira que não existe gravidade nas condutas para gerar a cassação.

Devidamente intimados, os Representantes/Recorridos apresentaram contrarrazões (Id 10008774), reiterando os argumentos lançados na petição inicial e requerendo o desprovisionamento do Recurso Eleitoral interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a cassação do diploma dos Recorrentes (Id 10025943).

Era o que havia de importante para relatar.

- VOTO VISTA (VENCEDOR) -

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA e SÉRGIO MACIEL DA COSTA, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona que, julgando procedente a Representação por Irregularidade na Arrecadação e nos Gastos de Recursos da Campanha proposta pelo Partido Liberal e a Coligação A MUDANÇA É AGORA, cassou os mandatos dos recorrentes, com fundamento no *art. 30-A*,

da Lei nº 9.504/97.

De início, registro adesão ao relatório apresentado pela douta Desembargadora Relatora, Dra Silvana Omena, bem como adiro a superação das preliminares propostas no seu respeitável voto, de modo a enfrentar, sem maiores delongas, o mérito da análise recursal.

Nos termos consignados no Voto:

(...)

Estabelecidas tais premissas, constata-se que a principal controvérsia gira em torno da ausência de declaração na prestação de contas dos candidatos ao cargo majoritário, de despesa com serviços de sonorização, palco e iluminação em 4 eventos, nos dias 10/10/2020, 17/10/2020, 07/11/2020 e 11/11/2020. Destaco que a prestação do serviço foi contabilizada como doação estimável e ao mesmo tempo houve a juntada da nota fiscal de serviço prestado no valor de R\$3.000,00 conforme Id 9999204, em valor bastante inferior ao praticado no mercado.

Além dos quatro eventos constantes na nota fiscal nº 382 mencionada, há de ser acrescentado o evento realizado em 31/10/2020 e tido como um dos maiores da campanha, uma vez que os equipamentos ali utilizados também foram reconhecidos como pertencentes à empresa "Tiaguinho Biz".

Pois bem, dito isso, destaco que ficou expressamente consignado na sentença que "O número de eventos mencionados na nota fiscal revela, outrossim, aliado ao depoimento do contratado, que além da avença ter sido registrada sob uma natureza jurídica diversa da efetivamente ajustada, o valor de três mil reais é insuficiente para cobrir os custos de um único evento, e com ainda mais razão quatro", sendo essa, portanto, a motivação da decisão que cassou o diploma dos Recorrentes.

Com vista dos autos, após detida análise em cotejo com o voto citado, revelo, desde já, que alcanço conclusão diversa da que expressa Sua Excelência, razão pela qual, com a devida vênua inauguro divergência no presente julgamento, segundo os fundamentos abaixo declinados.

De fato a sentença de 1º grau entendeu pela cassação do diploma dos recorrentes em razão de (1) que a prestação de serviço informada como doação de pessoa física representaria a má-fé dos candidatos representados, (2) que houve subfaturamento na prestação dos serviços pela empresa Tiaguinho Biz, pois não seria crível que o prestador cobrasse valor inferior ao praticado no mercado.

Em primeiro plano, entendo equivocado deduzir a má-fé do candidato porquanto declarada a despesa, embora existente um erro simples de classificação quando feita a declaração no Sistema de Prestação de Contas.

Todavia, erros deste tipo não raramente acontecem nas prestações de contas, as quais são saneadas após o período de diligências, oportunidade legalmente oferecida aos candidatos para as justificativas e ajustes, sem que disso resulte consequências prematuras.

Sendo assim, desde o princípio o candidato apresentou a Nota Fiscal correspondente às despesas com sonorização e equipamentos, evidenciado que não pretendia esconder tal gasto da prestação de contas, o que basta para afastar a má-fé.

Ademais, os impugnados colaboraram com documentos complementares (ID. 9999313, 9999314, 9999315) para contestar as alegações de omissão de receitas estimáveis, imputadas em sentença, o que de fato na prestação de contas gerou uma omissão, mas que revela a intenção colaborativa dos eleitos em não ocultar a contabilidade da campanha, mitigando a relevância jurídica para o alcance pretendido do art.30-A.

Fatos que mais uma vez corroboram a boa-fé dos impugnados.

Com relação aos valores cobrados nos contratos com o prestador do serviço Tiago Biz, cerne da questão fundamentada pela Desembargadora Relatora, entendo como determinante para a questão a validação da autonomia da vontade entre as partes e a negociação dos contratos com os fornecedores, especialmente para se alcançar a melhor gestão de campanha e o melhor rendimento dos investimentos.

Diante do que foi exposto, o contratado (fornecedor) TIAGO DOS SANTOS GOMES (Tiaguinho Biz) quando chamado a depor, esclareceu que cobrou o valor correspondente aos custos do serviço, que cobrou mais barato porque é amigo de Gustavo Feijó, apoiador da campanha do candidato eleito (impugnado), o que lhe possibilitou uma condição mais vantajosa na negociação (depoimento de Thiago constantes nos ids 9999420 a 999434).

Logo, o que temos como fatos e provas é o preço determinado pelo fornecedor, com base no livre mercado e na sua autonomia, e a oferta aceita pelo contratante com prova nos autos (Nota Fiscal emitida id 9999325) e o valor pago por cheque por meio da conta bancária de campanha, conforme declarado na prestação de contas do candidato. Por outro lado, não há provas de outras negociações e formação de caixa 2 de campanha.

Entretanto, por isso, que ao se provar que o valor foi livremente acordado, a decisão de procedência da ação, mantida pela eminente Desembargadora Relatora em seu respeitável voto, opta pelo entendimento de que o fornecedor, ao deixar de cobrar um valor superior, faz uma doação. E sendo o fornecedor Pessoa Jurídica, a doação seria ilícita.

Aceita-se como elementos consubstanciados em indícios e circunstâncias, a tentativa de infirmar as declarações do contratado, a comparação de seu preço a preços muito superiores (embora já praticados em outras oportunidades), onde ele certamente se beneficiou pelo aquecimento do seu nicho de mercado, mas que não invalidam valores mais baratos cobrados posteriormente, pois ele é o gestor do seu próprio negócio e é livre para negociar com seus clientes.

Neste sentido, o Regional de Sergipe entendeu que não se deve limitar a autonomia das prestadoras e prestadores de contas em gerir e negociar valores conforme suas necessidades e possibilidades.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PRODUÇÃO DE JINGLE COM PREÇO ABAIXO DA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022, CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS COM VALORES INFERIORES AO DISPOSTO NA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022, IRREGULARIDADES AFASTADAS. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DAS RECEITAS, APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

3. Embora utilize recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na contratação de Produção de Jingle e na contratação de aluguel de veículos de pessoas físicas, estando devidamente documentada a contratação, é fundamental compreender que a finalidade da Portaria TRE/MT nº 365/2022 é prevenir o uso abusivo de recursos públicos em contratações realizadas pelas campanhas. Sendo assim, ela não deve ser interpretada como um tabelamento estrito de preços que limite a autonomia das prestadoras e prestadores de contas em gerir e negociar valores conforme suas necessidades e possibilidades. 4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-SE - PC: 06011837320226110000 CUIABÁ - MT 30159, Relator: Des. Eustáquio Inácio De Noronha Neto, Data de Julgamento: 12/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 3993, Data 28/09/2023)

Nesta esteira, pretender a consequência gravíssima do *art. 30-A, da Lei nº 9.504/97*, exige-se da prova que ela seja capaz de revelar uma gravidade substancial para justificar o afastamento legítimo e soberano do resultado das urnas.

Destaco ainda que somente ao se interpretar os fatos a partir da adoção de preços mais elevados e afastando a vontade do fornecedor, é que se fabrica a extrapolação do teto de gastos para o candidato impugnado, na tentativa de se alcançar a gravidade suficiente para justificar a sanção.

Observa-se dos fatos apenas a existência uma Nota Fiscal declarada no valor de R\$ 3.000,00 (para quatro eventos de campanha) e uma omissão de despesa referente ao evento do dia 31.10.2020,

Explico. O Candidato declarou e juntou NF referente a quatro eventos pelo preço de 3 mil reais, sendo apontada a omissão de despesa de um evento ocorrido em 31.10.2020, ao qual se pretende atribuir um valor extremamente superior, a fim de dar aparência de gravidade e relevância para justificar a imposição da sanção de cassação.

Assim, a conclusão de que o candidato eleito captou recursos ilícitamente só se sustenta afastando a autonomia do contratado e elegendo (no lugar deste) quais valores deveriam configurar entre as partes. Isto porque, consoante fartamente comentado, podemos realizar uma equação quase aritmética, onde a soma das provas constantes nos autos, quais sejam, NF referente ao pagamento recebido pelo fornecedor e o seu próprio testemunho, o sr. TIAGO DOS SANTOS GOMES (Tiaguinho Biz), não é capaz de comprovar a irregularidade na prestação ou o suposto subfaturamento, pelo contrário.

Neste sentido, é importante destacar que até no exercício de valoração das provas o julgador encontra limitações, pois todo o exame deve ser realizado conforme as previsões legais, segundo o sistema da persuasão racional. Para isso, faz-se necessária utilização de mecanismos de fundamentações que, apresentados no momento da decisão, possuam conectividade lógica e racional e, mais importante, não extrapolem os limites do enquadramento fático-probatório. .

Nesse sentido a lição de CARNELUTTI:

Que o juiz não possa colocar na sentença um fato não afirmado por uma das partes, significa para ele o fato (não afirmado) não existe: não existe neste ponto, a respeito do fato não afirmado, nenhuma dúvida e, portanto, não pode surgir a respeito dele o problema embaraçoso que se apresenta diante do fato afirmado e não provado: este pode ser ou não ser; aquele, não é. Falta assim o motivo lógico para construir um regulamento (passivo) do ônus da afirmação (Behauptungslast, Anfuhrungslast) junto e antes do regulamento do ônus da prova (Beweislast), porque falta a incerteza do fato; são necessárias normas positivas para determinar, entre um que afirma e outro que nega, qual dos dois tenha que provar sua asserção para impedir que sirva como certa a asserção do contrário, ou seja, qual dos dois esteja gravado com o ônus da prova; não é necessário, pelo contrário, nenhuma norma para estabelecer quem deva afirmar para que um fato não afirmado se considera inexistente, uma vez prescrito que o fato não afirmado se considera inexistente. (CARNELUTTI, Francesco. A prova Civil. 4ª ed. Campinas: Bookseller, 2005)

Esta citação é pertinente porque traz à tona a questão do ônus da prova e, por conseguinte, dos patamares de standard probatório. Vejam, num comparativo lógico com o Direito Processual Penal, em que se exige um patamar elevadíssimo para tolher a liberdade de um cidadão, é preciso ter em mente que o direito eleitoral igualmente carrega valores e direitos caros ao próprio entendimento que temos do que seja um estado democrático, pois aqui se alberga o próprio sufrágio. Sendo assim, penso que devemos trabalhar menos com presunções e mais com as provas e o peso que a elas são objetivamente atribuíveis.

Então, faço essas considerações pela gravidade da pena imposta, a qual exige o ponderamento da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a sanção prevista altera o resultado da eleição.

Em importante registro o Min Gilmar Mendes reverberou que "A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo". TSE - RESPE: 172 Barra Do Ribeiro - Rs, Relator: Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 17/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 03/02/2017, Página 119/12)

E como dito, é necessária uma interpretação elástica dos fatos, atribuindo valores diversos (e muito superiores) aos efetivamente cobrados para invalidar a relação contratual existente entre o candidato e o fornecedor. E, com isso, criar uma atmosfera de valores abusivamente subfaturados.

O que se pretende é anular um ato negocial livre, declarado e comprovado por meio de NF e forçar o entendimento sobre a existência de uma doação ilícita oriunda de Pessoa Jurídica, baseada em suposição de preços e presumindo o conluio e a má-fé entre as partes. Fatos não provados nos autos.

Neste ponto, entendo que não houve nenhum vício na transação realizada entre o candidato e o fornecedor Thiago Biz (Pessoa Jurídica), o que restou comprovado nos autos foi uma prestação de serviço onerosa, com preço praticado de acordo com a capacidade econômica do fornecedor.

Neste sentido, a livre fixação de preços é elemento fundamental da livre iniciativa, princípio constitucional impositivo e que não pode ser validamente vulnerado.

Ademais, parece-me absolutamente razoável ponderar que nada restou provado quanto ao subfaturamento de valores, o que há nos autos são especulações de preços comparados com outros eventos.

Então é extremamente importante destacar que não há provas de caixa 2, ou seja, não houve complementação de valores para os eventos realizados. O depoimento do Sr. TIAGO DOS SANTOS GOMES corrobora com as provas documentais já produzidas e constantes nos autos, o prestador estipulou o preço e o candidato pagou exatamente o valor determinado. Com isso, impossível forçar o entendimento de que houve a doação de Pessoa Jurídica, baseada no subfaturamento de preço.

Além disso, o impugnante tenta demonstrar, meramente supondo preços, que houve a extrapolação do teto do gastos de campanha, não levando em consideração de que ainda havia margem para despesas, uma vez que a arrecadação de recursos de Bruno Feijó totalizou R\$ 152.017,10 (cento e cinquenta e dois mil, dezessete reais e dez centavos) e as supostas omissões giram em torno de um valor sem expressão para determinar que sua vitória foi conquistada com a arrecadação supostamente omitida.

Afastando a tese que presume que o valor cobrado pelo prestador Thiago Biz é subfaturado, e, portanto, que o valor não cobrado obrigatoriamente seria uma doação ilícita, o que existe, nos autos, de omissão provada, refere-se apenas ao evento não declarado do dia 31.10.2020, o que não configura como suficientemente relevante para cassar o diploma do candidato eleito.

Perceba-se que o teto de gastos para a campanha de Prefeito de Boca da Mata, nas Eleições de 2020, era de R\$ 172.457,55 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), portanto o candidato ainda dispunha de margem referente a quase R\$ 20.000,00.

Desta feita, não faria sentido a tese de que os investigados teriam reduzido os valores dos eventos para enquadrá-los dentro do teto da campanha ou que a omissão, se declarada, implicaria vertiginosa vantagem eleitoral.

Assim, repiso, por tudo que foi exposto, que invalidar o ato negocial firmado entre as partes para transfigurá-lo em ato ilícito, provoca artificialmente a alteração do resultado soberano das urnas, sem ponderar que não houve captação ilícita de recursos, mas sim prestação de serviço onerosa, declarada na prestação de contas, embora com preço vantajoso para a campanha, reflexo da liberdade de negociação entre as partes.

Por todo exposto, com as escusas à douta Relatora ao inaugurar a divergência, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de dar-lhe provimento e reformar a sentença de 1º grau para julgar improcedente a ação.

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Des. Eleitoral Relator

VOTO VENCIDO

Conforme já relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral em face da sentença que julgou procedente a Representação proposta em desfavor dos atuais Prefeito e Vice-prefeito de Boca da Mata/AL, Srs. Bruno Feijó Teixeira e Sérgio Maciel da Costa, cassando seus diplomas nos termos do art. 30-A, §2º da Lei das Eleições.

De início, passo ao exame das preliminares suscitadas pelos ora Recorrentes.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

Sustentam os recorrentes que a existência da coligação finda após o dia das eleições, restabelecendo-se a legitimidade dos partidos que a formaram. De modo que afirmam que a coligação representante não possuía legitimidade ativa para ingressar com a presente ação após 15 de novembro de 2020, pelo que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade ativa.

Ora, resta evidente que tais argumentos não merecem prosperar.

Em que pese a coligação ter uma duração temporária, já é pacificado no TSE o entendimento de que pode

ajuizar ações mesmo após o pleito, posto que os atos praticados podem ter repercussão até após a diplomação (AgR-REspe 36398/MA - DJE 24/06/2010). Esse também o entendimento dos Tribunais Regionais, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. [...] COLIGAÇÃO. EXTINÇÃO APÓS O FIM DO PROCESSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE QUE PERDURA APÓS A DIPLOMAÇÃO SOMENTE PARA O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CABÍVEIS. [...] 3. Após a diplomação, há legitimidade concorrente da coligação e dos partidos que a compõem, mas com uma limitação temporal, qual seja, o prazo para ajuizamento das ações eleitorais cujo termo inicial é a diplomação dos eleitos. Ou seja, apesar de as coligações se extinguirem com o fim do processo eleitoral, admite-se uma protração de seus efeitos a fim de preservar o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, permitindo que tanto a coligação como os partidos isolados possam propor as demandas cabíveis após a diplomação. (TRE-RJ - RCED: 11069 ITAGUAÍ - RJ, Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data de Julgamento: 03/09/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 211, Data 12/09/2018, Página 18/24)

Acrescente-se que o próprio art. 30-A da Lei 9.504/97 expressamente prevê a legitimidade das coligações para propositura da ação no prazo de 15 dias da diplomação dos eleitos.

Desse modo, sem delongas, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO LIBERAL E DECADÊNCIA DA AÇÃO

Em suas razões, os recorrentes apontam vício na outorga do mandato do Partido Liberal aos advogados subscritores da inicial, visto que o presidente da comissão provisória municipal em Boca da Mata e ex-gestor, Sr. José Maynard Tenório, teve suas contas de gestão do ano de 2006 rejeitadas pela Câmara de Vereadores, com a consequente perda de seus direitos políticos.

Nesses termos, não poderia assinar a procuração pelo Partido Liberal outorgando poderes aos advogados, de modo que a procuração é inválida/inexistente e, portanto, operou-se a decadência da ação.

Não obstante os argumentos utilizados, observo que não assiste razão aos recorrentes nesse ponto, vez que a rejeição das contas de gestão não gera a suspensão dos direitos políticos como alegado, mas sim a inelegibilidade do gestor (perda temporária da capacidade eleitoral passiva).

Desse modo, permanecem válidos os demais direitos políticos do cidadão, que poderá votar e participar dos atos partidários normalmente.

Nesse diapasão, não se configurando a invalidade da procuração também não há que se falar em decadência da ação, vez que interposta no prazo legal.

Assim posto, rejeito as preliminares arguidas e passo a analisar o mérito recursal.

MÉRITO

De início, é importante esclarecer que a representação fundada na aplicação do *art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997*, consiste em ação capaz de estender seus efeitos na fiscalização da arrecadação e gastos provenientes de campanhas eleitorais, sendo mais um mecanismo para assegurar a lisura do processo eleitoral.

Comprovando-se a captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, bem como sua gravidade em relação à normalidade do pleito eleitoral, é possível a aplicação da sanção de negação do pedido de diploma ou sua cassação, se já houver sido outorgado (*art. 30-A, §2º, da 9.504/1997*).

Acrescente-se que na Representação instituída pelo *art. 30-A, da Lei nº 9.504/97*, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

Ademais, é uníssona a jurisprudência acerca da necessidade da penalidade aplicada ser proporcional à gravidade da conduta, *in verbis*:

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no *art. 30-A da Lei nº 9.504/97*, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

(...)

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 956516406 - Santana do Acaraú/CE, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE, t. 196, Data 09/10/2012, p. 15). (Grifei).

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274641 - Boa Vista/RR, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE, t. 199, Data 15/10/2012, p. 3). (Grifei).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso ordinário provido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 194710 - Rio Branco/AC, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE, t. 196, Data 11/10/2013, p. 19). (Grifei).

Estabelecidas tais premissas, constata-se que a principal controvérsia gira em torno da ausência de declaração na prestação de contas dos candidatos ao cargo majoritário, de despesa com serviços de sonorização, palco e iluminação em 4 eventos, nos dias 10/10/2020, 17/10/2020, 07/11/2020 e 11/11/2020. Destaco que a prestação do serviço foi contabilizada como doação estimável e ao mesmo tempo houve a juntada da nota fiscal de serviço prestado no valor de R\$3.000,00 conforme Id 9999204, em valor bastante inferior ao praticado no mercado.

Da análise dos autos, destaco que ficou expressamente consignado na sentença que "*O número de eventos mencionados na nota fiscal revela, outrossim, aliado ao depoimento do contratado, que além da avença ter sido registrada sob uma natureza jurídica diversa da efetivamente ajustada, o valor de três mil reais é insuficiente para cobrir os custos de um único evento, e com ainda mais razão quatro*", sendo essa, portanto, a motivação da decisão que cassou o diploma dos Recorrentes.

Desse modo, em que pese os argumentos de que o preço firmado foi especial, devido a amizade entre o proprietário da empresa "Tiaguinho Biz" e Gustavo Feijó, principal apoiador da campanha dos recorrentes, observo nítida afronta à legislação eleitoral, vez que fere o art. 58 da Res. 23.607/2019:

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de

doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pela doadora ou pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação. (grifado)

Note-se que ao ser ouvida em Juízo, a testemunha Tiago dos Santos confirmou que cobrou só o custo da

montagem nos quatro eventos devido sua amizade com Gustavo e Bruno Feijó, que deu nota fiscal e recebeu o valor da nota, que fez um valor especial abaixo do preço de mercado.

Em seu depoimento afirmou também que o custo para transporte das estruturas e abastecimento do gerador eram de aproximadamente R\$700,00 a R\$800,00, e que não incluía equipe de montagem porque seus funcionários são "fichados".

Todavia, ao ser questionado acerca dos valores cobrados costumeiramente para eventos desse porte, apontou uma média de R\$4.200,00 e R\$9.200,00 para um único evento, o que demonstra total discrepância com o que foi registrado na prestação de contas.

Nesse ponto, vale transcrever o que consignado no parecer ministerial:

Ressalte-se que, conforme destacado na sentença, a empresa TIAGO DOS SANTOS GOMES EIRELI foi contratada por outros candidatos e os valores cobrados foram muito superiores, donde se conclui que a prestação de serviços aos Recorrentes pelo valor declarado na nota fiscal, além de não atrair lucro algum, ainda representou claro prejuízo, uma vez que não cobriu sequer os custos dos 05 eventos e implicou na indisponibilidade da empresa em atender outras campanhas, em período de alta demanda, conforme exposto pelas testemunhas em audiência.

Não obstante, ainda que os fatos causem perplexidade, inexistem elementos suficientes nos autos que comprovem que o fornecedor TIAGO DOS SANTOS GOMES EIRELI tenha recebido outros valores dos Recorrentes, além

daqueles declarados na nota fiscal.

Acrescente-se, por relevante, que o evento realizado em 31/10/2020, e tido como um dos maiores, não se encontra incluído na nota fiscal nº 382 emitida pela empresa "Tiaguinho Biz", apesar dos equipamentos terem sido reconhecidos como pertencentes à empresa, bem como não houve seu registro na prestação de contas de campanha.

Para corroborar com a evidente disparidade entre os valores contabilizados e os efetivamente cobrados para outros candidatos na mesma eleição, basta observar os demais orçamentos juntados aos autos, bem como o depoimento de Paulo Vitor, representante da P2 Locações, empresa do mesmo ramo de eventos.

Conforme consta na sentença, segundo a testemunha Paulo Vitor, "os custos médios de um evento com trio

seriam de R\$6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais), e com palco de R\$11.000,00 (onze mil reais), muito superiores ao registrado pelos representados."

Nesses termos, fica clara a quebra de isonomia entre os candidatos, proporcionando aos recorrentes mais possibilidades de realização de eventos de grande porte e de maior destaque no município. Vale ainda registrar que a diferença de votos entre os candidatos que obtiveram 1º e 2º lugar foi mínima, 44 votos apenas.

Pertinente ao limite de gastos, verifica-se que para os candidatos ao cargo majoritário em Boca da Mata foi estabelecido o limite de R\$172.457,55 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), tendo os recorrentes uma sobra tão somente R\$ 20.000,00 para os demais gastos omitidos.

Nesse contexto, ao somarmos os valores omitidos na declaração e ainda os valores reais dos serviços prestados com palco, iluminação e som, obtemos um montante considerável e vultuoso, que extrapola os limites de gastos e demonstra o intuito dos recorrentes em omitir e disfarçar a realidade de suas receitas e despesas durante o pleito de 2020, obtendo vantagem sobre os opositores.

Diante do quadro geral apresentado, e comungando dos fundamentos delineados pela Procuradoria Regional Eleitoral, penso que não merece reparos a sentença de 1º grau. Destaco o seguinte trecho:

Como evidenciou a instrução processual, a despeito da prestação de contas ter escriturado a contribuição do Sr. Tiago dos Santos Gomes como doação de sua pessoa física, sob contrato de cessão de uso gratuito, estimando-o em R\$3.000,00 (três mil reais)[1], em verdade, verifica-se que houve um contrato para prestação de serviço da pessoa jurídica que ele representa (Tiaguinho Biz), de sonorização, palco e iluminação para quatro eventos[2], como se vê na nota fiscal emitida pela empresa[3].

O número de eventos mencionados na nota fiscal revela, outrossim, aliado ao depoimento do contratado, que além da avença ter sido registrada sob uma natureza jurídica diversa da efetivamente ajustada, o valor de três mil reais é insuficiente para cobrir os custos de um único evento, e com ainda mais razão quatro.

Conforme o depoimento do Sr. Tiago dos Santos Gomes, representante da pessoa jurídica contratada para a realização dos serviços, o aluguel de um minitrio elétrico custaria algo em torno de R\$1.500,00, e um trio grande custaria R\$5.000,00; devendo ser acrescidos, ainda, para a realização do evento, os gastos com sonorização, com valor médio entre R\$1.200 e R\$2.000,00; iluminação, com custo médio de R\$2.000,00 e, se adicionado painéis de LED, outros R\$1.500,00 a R\$2.000,00 - id 98205196.

Segundo o orçamento descrito pelo próprio prestador, considerando os valores mínimos para um único evento pequeno, os gastos alcançariam a soma de R\$6.200,00 (seis mil e duzentos reais), mais do que o dobro do

registrado como custo total de campanha.

Reforça a tese do subfaturamento outras notas fiscais emitidas pelo mesmo prestador do serviço, para as campanhas para as Prefeituras de Messias/AL e Branquinha/AL (id's 80397800, 80397851 e 80397798), nas quais o preço médio para apenas um evento foi de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), sendo que ambas as cidades, somadas[4][5], têm população um pouco superior a de Boca da Mata/AL[6], estando esta última, ainda,

mais distante da sede da empresa, o que demandaria, por conseguinte, um maior esforço logístico, a ser refletido no custo do serviço.

No mesmo sentido os serviços prestados pela Tiaguinho Biz para as campanhas de Santana do Mundaú/AL[7], num único evento ao custo de R\$11.000,00 (onze mil reais), e São José da Laje/AL[8] ao custo de R\$8.000,00 (oito mil reais), sendo ambas as edidades inferiores em população e densidade demográfica.

Apesar do esforço argumentativo dos representados de que o próprio contratado teria lhes ofertado um valor módico pela prestação do serviço em virtude de uma afinidade construída no passado, não parece crível que ele cobrasse para quatro eventos nem mesmo os custos para a realização de um; e, ainda assim, muito inferior ao que ele ordinariamente exige, mesmo para locais com muito menos eleitores.

Ademais, ainda que lhe fosse possível cobrar um valor inferior ao exigido para outros clientes, estes valores deveriam ser comprovadamente compatíveis com os habitualmente praticados no mercado, na esteira do art. 58 da Resolução n° 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que não ocorreu.

Ao contrário, como afirmado por Paulo Vítor Alves de Sousa, representante da P2 Locações, empresa do mesmo ramo da Tiaguinho Biz, em audiência de instrução, os custos médios de um evento com trio seriam de R\$6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais), e com palco de R\$11.000,00 (onze mil reais), muito superiores ao registrado pelos representados.

Há que se acrescentar nesse custo total de campanha, ainda, que o evento do dia 31 de outubro de 2020, realizado com um palco, som, iluminação e painéis de LED sequer foi registrado, sendo este um dos mais vultosos.

Dessa forma, no caso dos autos, vislumbra-se gravidade apta a justificar a aplicação da sanção prevista no *art. 30-A, da Lei nº 9.504/97*, aos candidatos/Recorrentes, notadamente diante da relevância jurídica da omissão questionada, sobretudo se considerarmos que a soma do valor real do serviço extrapola o limite de gastos de campanha estipulado, o que demonstra o condão de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Acrescente-se que o presente processo ainda trata de omissões de receitas referentes ao uso de trio e minitrios elétricos (Ids 9999313 a 9999315) pelos representados durante sua campanha. Quanto a esse fato, consta nos autos a afirmação dos ora recorrentes de que *"por equívoco dos técnicos responsáveis pela prestação de contas e sem qualquer intenção de "esconder" "omitir", "ocultar" ou "enganar" esta justiça especializada, esqueceu-se de registrá-los na prestação de contas dos acionados."*

Nesse diapasão, as doações estimáveis constantes nos Termos de Cessão apresentados pelos candidatos não constaram em sua prestação de contas, consistindo em omissão de receita no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Cumprе alertar que os valores cobrados também não condizem com os praticados no mercado. Vejamos.

Em audiência, foi afirmado por PAULO VICTOR ALVES DE SOUZA, proprietário da empresa de eventos P2 LOCAÇÕES, que o preço médio de mercado do aluguel de um MINITRIO é de R\$ 3.500,00, o que demonstra a discrepância da quantia de R\$ 2.500,00 cobrada por Amando de Almeida Tenório para todo período eleitoral.

De igual modo a testemunha TIAGO DOS SANTOS GOMES (TIAGUINHO BIZ) afirmou que o aluguel de trio carreta sai na média de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00, e o mini trio por R\$ 2.000,00 a R\$ 2.500,00 por evento.

Resta claro, portanto, a omissão e o subdimensionamento dos valores atribuídos às doações estimáveis, com vistas a ludibriar a justiça e afastar eventual ofensa ao limite de gastos estipulado.

Outra situação imputada foi a omissão de despesas com material gráfico, mais especificamente adesivos bola e mochilas pirulito. Em sua defesa, os representados alegam erro na descrição da Nota Fiscal dos adesivos, conforme Carta de Correção apresentada no Id 9999310, o que esclarece a situação. Todavia, pertinente às mochilas pirulito os ora recorrentes reconhecem apenas a utilização de 03 (Id 80398003), porém as fotografias acostadas aos autos demonstram a confecção e utilização de quantidade muito superior às 03 unidades mencionadas. Alegam também que o material foi reaproveitado de outras campanhas.

Nesse ponto, destaco trecho do parecer ministerial:

Pois bem, no que concerne aos adesivos bola, entende o Ministério Público Eleitoral que a justificativa é plausível, tendo a empresa apresentado CARTA DE CORREÇÃO no Id. 9999310.

Por outro lado, quanto ao registro da despesa com os artefatos conhecidos como mochilas pirulito, as explicações constantes dos autos não foram capazes de afastar a ilicitude.

Veja-se que as fotografias constantes dos autos, a exemplo daquela inserta no Id. 9999355, comprovam a confecção e utilização de mochilas pirulito na campanha dos Recorrentes e demonstram número bastante superior a três.

Ainda, em que pese a alegação de que o material teria sido fruto de reaproveitamento por eleitores simpatizantes, além de não ter sido produzida prova alguma nesse sentido, das fotografias é possível vislumbrar uma padronização do material, o que torna improvável a justificativa dos Recorrentes.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, as provas contidas nos autos demonstram omissão de gastos com o referido material gráfico na prestação de contas dos Recorrentes.

Há de se registrar, ainda, omissão com locação de imóvel para realização de reunião com eleitores. Nesse ponto os representados juntaram contrato de locação firmado pelo MDB no período de 01/10/2020 a 12/11/2020, o que foi registrado como doação do MDB e de simpatizantes, porém não há comprovação de que a locação teve a finalidade de realização de reuniões em apoio aos recorrentes, e nem há prova dos valores gastos.

Desse modo, conforme esclarecido, observa-se a existência de provas robustas capazes de comprovar as alegadas irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha dos Recorrentes, motivo pelo qual é de se impor a manutenção da procedência dos pedidos formulados na presente Representação.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que os Representantes/Recorridos cumpriram a determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, razão pela qual, dada a subsistência das provas, não há como reformar a sentença que julgou procedente a presente demanda.

Outro não é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (Id 10025943), arremata:

Observa-se, ademais, que o limite de gastos para a campanha de Prefeito de Boca da Mata em 2020 foi de

R\$ 172.457,55, tendo os Recorrentes registrado em sua prestação de contas despesas no valor de R\$ 152.015,70, restando um saldo de apenas R\$ 20.000,00.

Evidentemente, a contabilização dos custos reais das estruturas dos comícios, a partir dos valores indicados nos autos, resultaria em notória ofensa ao limite de gastos pelos Recorrentes.

Vê-se, claramente, que o limite de gastos estipulado para a campanha de candidato a Prefeito de Boca da Mata, no pleito de 2020, não comportaria os custos reais da campanha eleitoral feita pelos Recorrentes, a se considerar a complexidade e grandiosidade das estruturas envolvidas nos eventos realizados.

Assim, para além de meras irregularidades contábeis, fica claro que descortinou-se nos autos que os Recorrentes, de maneira deliberada e com manifesta má-fé, apresentaram prestação de contas com dados desvirtuados, que não refletiram a campanha eleitoral, bem como fizeram uso de grande aporte de recursos provenientes de fonte vedada.

(...)

Como já dito, a campanha eleitoral levada a efeito pelos Recorrentes, a toda evidência, apresentou custo muito superior ao limite de gastos imposto pela legislação eleitoral, o que, por si só, já é um fator determinante para se aferir a ofensa ao bem jurídico protegido pela norma em apreço, qual seja, a isonomia entre os candidatos e o equilíbrio da disputa.

A relevância jurídica das ilicitudes é evidente, especialmente quando se considera que vultosos recursos oriundos de fonte vedada foram injetados na campanha eleitoral. Repise-se que o valor mínimo declarado por TIAGO DOS

SANTOS GOMES para a montagem da estrutura mínima de um comício seria algo em torno de R\$ 4.200,00. Considerando-se tal valor mínimo - mesmo estando claro que algumas das estruturas têm valor bem superior - e os 5 eventos noticiados e confirmados nos autos, o valor doado, de natureza estimável, superaria, facilmente, R\$ 20.000,00.

Ainda, há que se considerar a omissão das doações estimáveis do TRIO E MINITRIO, as quais, como se viu, estão notoriamente avaliadas em valor muito inferior ao praticado no mercado.

No mais, regras impostas para a arrecadação, gasto e contabilização dos recursos de campanha foram seriamente violadas, a exemplo dos arts. 31, I e 58 da Res. TSE 23.607/2019, como exposto alhures.

A má-fé dos Recorrentes está também demonstrada, diante de toda a engenhosa estratégia criada para excluir do controle da Justiça Eleitoral as ilicitudes, subdimensionando despesas e mascarando doações de fontes vedadas. Vê-se, ademais, que a prestação de contas dos Recorrentes, relativa ao pleito de 2020, não reflete a campanha que foi realizada.

Por fim, ainda que não seja um elemento determinante para a procedência da ação lastreada no art. 30-A da Lei 9.504/97, necessário destacar que os Recorrentes venceram a eleição com uma margem de apenas 44 votos. O fato se torna relevante quando se constata, como já ressaltado, que as ações ilícitas descritas nos autos causaram evidente quebra na isonomia entre os candidatos, desequilibrando a disputa.

Desse modo, diante de tudo o que foi exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral entende que agiu com acerto o Juiz de 1º grau, ao julgar procedente a ação e cassar os mandatos dos Recorrentes.

Ante todo o exposto, e na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA

Desembargadora Eleitoral